

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. HENRIQUE TURNER)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Dá nova redação aos itens VI e VII do art. 195 da Lei nº 1 711, de 28.10.52 (Estatuto dos Funcionários Públicos) que dispõem sobre proibições aos funcionários.

DESPACHO: Justiça-Serviço Público-Finanças.

À Comissão de Justiça, em 13 de dezembro de 1961

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *deputado Leicio Hauer*, em *5/19 62*
- O Presidente da Comissão de *Justica* *Welson Amendo*
- Ao Sr. *ao arquivo*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justica*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3 781 DE 19 61

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 781/61

Dá nova redação aos itens VI e VII do art. 195 da Lei nº 1711, de 28.10.52 (Estatuto dos Funcionários Públicos) que dispõem sobre proibições aos funcionários.

(Do Sr. Henrique Turner)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças).

*As Comissões de Constituição e Justiça,
de Serviço Público e de Finanças.*

13.12.1961

Henrique Turner



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3781 DE 1961.

Altera a redação dos itens VI e VII do art. 195 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 1 711, de 28 de outubro de 1952):

O Congresso Nacional decreta: (Do Sr. Henrique Turner)

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação os itens VI e VII do art. 195 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 1 711, de 28 de outubro de 1952):

VI - participar da gerência ou administração de toda e qualquer empresa comercial, inclusive de fins bancários ou industriais, que mantenha relações comerciais com a União, seja por esta subvencionada ou esteja diretamente relacionada com os serviços do Órgão ou Repartição em que o funcionário estiver lotado.

VII - nas condições do item anterior, exercer comércio ou participar, mesmo como empregado, de sociedade comercial, salvo apenas como acionistas.

§ único - Não se compreende nas proibições dos itens VI e VII a participação do funcionário em sociedade de economia mista ou em empresa da qual a União seja acionista.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1961

Henrique Turner
Deputado HENRIQUE TURNER



J U S T I F I C A T I V A

A atual redação dos itens VI e VII do art. 195 da Lei 1 711, de 28 de outubro de 1952, impede, sem motivo ponderável, o exercício de atividade útil, que não apresenta qualquer incompatibilidade com a função pública.

Destarte, em um País em que é imperativo o aumento da produção, impede-se que parte de sua população possa aplicar sem tempo disponível em trabalho útil à coletividade.

As únicas objeções que poderiam ser arguidas contra o Projeto seriam: primeiro, que o tempo dedicado à função pública poderia ficar prejudicado; segundo, que o exercício do cargo público poderia ocasionar privilégios em detrimento de outros não ocupantes desses cargos.

A primeira objeção cai por terra porque pela própria natureza do serviço estão os funcionários em geral obrigados à assinatura do ponto e à obediência precípua do horário de sua Repartição. Além disso, a prevalecer essa objeção deveriam então ser vedados aos funcionários todas e quaisquer outras atividades, o que é absurdo.

A segunda objeção também nos colhe porque o Projeto prevê expressamente as hipóteses em que o privilégio poderia manifestar-se, melhorando, aliás, nesse aspecto, a atual redação ao proibir a participação do funcionário nas empresas que indica, mesmo como empregado, quotista ou comanditário.

Acrescente-se ainda a experiência nesse sentido registrada no Estado de São Paulo, onde o Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais consignava norma idêntica à do Estatuto Federal.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1961.

Luiz Henrique



LEGISLAÇÃO CITADA

Legislação Federal

Lei 1711, de 28.10.52 (Estatuto dos Func. Públicos).

Art. 195 - Ao funcionário público é proi
bido:

VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of multiple horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents.